



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 036/2010

**OBRIGA A CRIAÇÃO DE VAGAS DE
ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA
VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM
FRENTE ÀS CRECHES, ESCOLAS
MATERNAS, ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches, escolas maternas, ensino fundamental e médio.

Art. 2º - As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

- I - uma vaga para escolas com até 200 (duzentos) alunos;
- II- duas vagas para escolas com 201 (duzentos e um) até 500 (quinhentos) alunos;
- III- três vagas para escolas com 501 (quinhentos e um) até 1.000 (mil) alunos;
- IV- quatro vagas para escolas com mais de 1.000 (mil) alunos.

Art. 3º - O direito à utilização das vagas exclusivas, no artigo anterior, fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Transito.

Art. 4º - O direito à utilização das vagas exclusivas fica limitado ao tempo necessário para embarque e desembarque dos estudantes transportados e o motorista não poderá sair do seu assento de condutor do veículo enquanto durar o embarque ou desembarque.

Art. 5º - A demarcação das vagas e fiscalização da sua utilização ficará a cargo do Departamento Município de Trânsito de Conselheiro Lafaiete.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

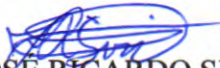
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

16 / 03 / 10

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2010

Presidente


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

A ausência de vagas reservadas à frente das escolas para os veículos de transporte escolar causa sérios problemas para o trânsito, em especial estacionamento em fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam essa modalidade de condução.

O presente Projeto de Lei objetiva regular a reserva de vagas para os veículos de condução escolar como forma de criar melhores condições para o trânsito nas proximidades das escolas.

Aprovado o presente projeto os condutores escolares poderão trabalhar com mais tranquilidade e os estudantes que utilizam essa modalidade de transporte também terão um embarque e desembarque menos arriscado, melhorando as condições de todos os envolvidos nesse tipo de serviço.

Diante da significativa relevância social do projeto, solicito o apoio desta Casa para sua aprovação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

PROJETO DE LEI Nº 036/2010

OBRIGA A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS CRECHES, ESCOLAS MATERNAS, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Município obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches, escolas maternas, ensino fundamental e médio.

Art. 2º. As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

- I- uma vaga para escolas com até 200 (duzentos) alunos;
- II- duas vagas para escolas com 201 (duzentos e um) até 500 (quinhentos) alunos;
- III- três vagas para escolas com 501 (quinhentos e um) até 1.000 (mil) alunos;
- IV- quatro vagas para escolas com mais de 1.000 (mil) alunos.

Art. 3º. O direito à utilização das vagas exclusivas, no artigo anterior, fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 4º. O direito à utilização das vagas exclusivas fica limitado ao tempo necessário para embarque e desembarque dos estudantes transportados e o motorista não poderá sair do seu assento de condutor do veículo enquanto durar o embarque ou desembarque.

Art. 5º. A demarcação das vagas e fiscalização da sua utilização ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito de Conselheiro Lafaiete.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MARÇO DE 2010


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
(Zezé do Salão)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

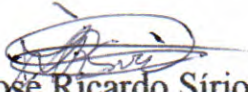
A ausência de vagas reservadas à frente das escolas para os veículos de transporte escolar causa sérios problemas para o trânsito, em especial *estacionamento em fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam essa modalidade de condução.*

O presente Projeto de Lei objetiva regular a reserva de vagas para os veículos de condução escolar como forma de criar melhores condições para o *trânsito nas proximidades das escolas.*

Aprovado o presente projeto os condutores escolares poderão trabalhar com mais tranquilidade e os estudantes que utilizam essa modalidade de transporte também terão um embarque e desembarque menos arriscado, *melhorando as condições de todos os envolvidos nesse tipo de serviço.*

Diante da significativa relevância social do projeto, solicito o apoio desta Casa para sua aprovação.

Conselheiro Lafaiete, 10 de março de 2010.


Vereador José Ricardo Sírío
(Zezé de Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 036/2010, que *Obriga a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches, escolas maternas, ensino fundamental e médio e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Ricardo Sírío, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva obrigar o Município a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches, escolas maternas, de ensino fundamental e médio.

Insere-se dentro dos limites da competência municipal legislar sobre estacionamento, conforme previsto no inciso I do artigo 30 da Constituição da República, pois se trata, inequivocamente, de assunto de interesse local, que afeta a vida da cidade, o cotidiano dos cidadãos.

Conquanto não seja genericamente vedada ao Vereador, em princípio, a iniciativa legislativa na matéria, sua atuação se encontra tolhida pelo princípio da separação entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da nossa Carta Magna. Dessa forma, sofrem de vício de iniciativa todas as proposições que criem atribuições ao Poder Executivo, a quem compete privativamente exercer a direção superior da Administração local, conforme previsto no inciso II do artigo 84 da Constituição da República, aplicável pelo princípio da simetria das formas.

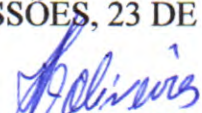
Dessa forma, o Projeto de Lei em análise, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de vagas para estacionamento de veículos escolares, ao criar atribuições para o Poder Executivo, com a criação de fatos novos para a fiscalização, com a consequente necessidade de ampliação do quadro de servidores, bem como para a equipe de sinalização viária, encontra-se com vício de iniciativa, em virtude do já mencionado princípio constitucional da separação entre os Poderes.

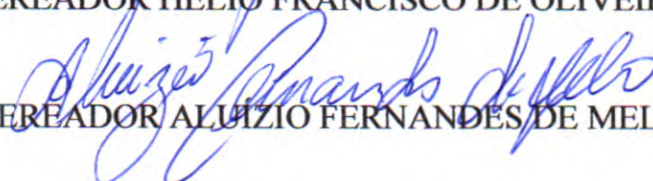
Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

Deferido
08/6/10
[Signature]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

O vereador infra-assinado requer de V.Exa. com o devido acato, a retirada dos projetos de Lei nº 36/2010 e 73/2010.

Termos em que,
P. deferimento.

[Signature]
Vereador José Ricardo Sório

-08-Jun-2010-16:47-002756-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -

Vereador José Ricardo Sório